



CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 37/2025

AUTOR: Erick Dieb

EMENTA: INSTITUI O DIA DO CICLISTA NO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA E O INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA.

1 – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa pedido de análise técnica quanto aos aspectos de formalidade, legalidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 37/2025**, de autoria do Vereador **Professor Erick Dieb**, que tem por objetivo instituir o “Dia do Ciclista” no Município de Pindoretama e inseri-lo no Calendário Oficial de Eventos do Município, a ser celebrado anualmente em 19 de agosto.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise sob o prisma estritamente jurídico.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

Cumprе destacar, inicialmente, que a apreciação da Procuradoria Jurídica limita-se à análise dos aspectos de **juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa**, não cabendo adentrar em questões de mérito político-administrativo, cuja avaliação compete aos vereadores em plenário. Ademais, este parecer tem natureza **opinativa**, não vinculando a decisão final da Casa.

Página 1 de 5



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

a) Competência Legislativa

*A criação de datas comemorativas é matéria de competência **concorrente**, sendo possível sua instituição por lei municipal, desde que não implique na criação de feriado, não gere impacto financeiro nem atribua novas competências ao Poder Executivo. O projeto em análise observa tais limites e, portanto, encontra amparo na competência legislativa local.*

b) Natureza da Norma

*O projeto visa apenas instituir data comemorativa e inseri-la no calendário oficial do município, sem acarretar custos adicionais nem criar obrigações administrativas. Dessa forma, trata-se de matéria de **iniciativa comum**, podendo ser proposta por parlamentar.*

c) Harmonização com o Ordenamento Jurídico

*A proposta encontra fundamento jurídico e político na **Lei Federal nº 13.508/2017**, que instituiu o **Dia Nacional do Ciclista em 19 de agosto**, em homenagem a Pedro Davison, ciclista brasileiro vítima de atropelamento em 2006.*

Além disso, está em consonância com:

- **Art. 1º, III, CF** – dignidade da pessoa humana;
- **Art. 6º e 196, CF** – direito social à saúde;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

- **Art. 225, CF** – direito ao meio ambiente equilibrado, incluindo mobilidade sustentável;
- **Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997)**, que prevê proteção especial ao ciclista (arts. 29, 58 e 201).

d) Exemplos de Leis Semelhantes no Brasil

A instituição do **Dia do Ciclista** já se encontra consolidada em diferentes esferas legislativas do país, tanto em âmbito nacional quanto estadual e municipal.
Exemplos:

- **Âmbito Federal**
 - **Lei Federal nº 13.508/2017** – instituiu o **Dia Nacional do Ciclista em 19 de agosto**, data que também é adotada pelo presente Projeto de Lei.
- **Âmbito Estadual**
 - **Estado de São Paulo** – Lei Estadual nº 15.097/2013, instituiu o Dia do Ciclista em **10 de março**.
 - **Estado do Rio de Janeiro** – Lei Estadual nº 5.310/2008, instituiu o Dia do Ciclista em **28 de fevereiro**.
- **Âmbito Municipal**
 - **Belo Horizonte/MG** – Lei Municipal nº 9.319/2007, instituiu o Dia Municipal do Ciclista em **28 de agosto**.
 - **Fortaleza/CE** – Lei Municipal nº 9.495/2009, instituiu o Dia Municipal do Ciclista em **22 de setembro**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

- o **Salvador/BA** – Lei Municipal nº 9.069/2016, instituiu o Dia Municipal do Ciclista em **14 de agosto**.

*Esses exemplos demonstram que a criação de datas comemorativas voltadas ao ciclismo é prática consolidada em âmbito **nacional, estadual e municipal**, servindo como instrumento de **conscientização sobre segurança viária, incentivo à mobilidade sustentável e promoção da saúde**.*

e) Técnica Legislativa

O projeto observa a forma legislativa adequada, com iniciativa legítima e respeito às normas de redação, não apresentando vícios formais ou materiais que impeçam sua tramitação.

3 – CONCLUSÃO

*À vista do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 37/2025** é **juridicamente viável**, encontrando amparo constitucional e legal, além de estar alinhado a experiências legislativas semelhantes em âmbito **federal, estadual e municipal**.*

*Assim, **opina-se pela regular tramitação da matéria**, cabendo ao Plenário decidir sobre sua conveniência e oportunidade política.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

- **Quórum de votação:** Lei Ordinária – maioria simples.
- **Parecer opinativo**, salvo melhor juízo.

Encaminhamento às Comissões Permanentes competentes:

- **Comissão de Justiça e Redação**, para análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa;
- **Comissão de Educação, Saúde e Assistência**, para análise de mérito quanto ao incentivo à saúde, mobilidade urbana e segurança viária.

Pindoretama/CE, 22 de agosto de 2025.

Mayra A. P. Santiago Belarmino
MAYRA ANDRESSA PACHECO SANTIAGO BELARMINO
OAB/CE 31.630

Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama.